

LEI Nº 1767
DE 11 DE JUNHO DE 1999

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 31 de maio de 1999 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 1767

Art. 1º - O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD constitui-se em órgão consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos.

Art. 2º - O Conselho Municipal Antidrogas terá como finalidade, dentro da esfera de atuação do Município, propor diretrizes para orientar, auxiliar e cooperar com as atividades de educação, prevenção, repressão, recuperação e pesquisa acerca do uso de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física e/ou psíquica.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal Antidrogas:

I - promover a realização, através de pessoal especializado, de cursos destinados a habilitar os membros das comunidades afins na prevenção e recuperação de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física e/ou psíquica;

II - orientar a política local de educação, prevenção, repressão, recuperação e pesquisa relativa ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física e/ou psíquica;

III - manter contatos e relações com órgãos dos sistemas federal, estadual e outros municípios, bem como com organismos não governamentais, trocando informações e experiências que facilitem o aprimoramento dos objetivos do Conselho;

IV - incentivar e apoiar, em caráter cooperativo com os órgãos públicos constituídos para tal prática, ações de denúncia, fiscalização, controle de produção, distribuição e comercialização de substâncias entorpecentes e drogas que possam causar dependência física e/ou psíquica;

V - estimular a comunidade a integrar-se às instituições que cuidam de programas na área de prevenção ao uso de substâncias entorpecentes e drogas e de doenças decorrentes desse uso;

VI - exigir do Poder Público Municipal o cadastramento, a fiscalização, a supervisão e avaliação dos serviços prestados pelas organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, de prevenção e recuperação de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas.

Parágrafo único - A orientação à política de repressão tem por objetivo principal contemplar a possibilidade de recuperação do indivíduo, distinguindo o usuário de substâncias entorpecentes e drogas dos praticantes de atos tipificados como tráfico de entorpecentes.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo Municipal alocar e manter, adequadamente, a estrutura física e administrativa para o cumprimento funcional das atividades pertinentes ao Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 5º - O Conselho Municipal Antidrogas será composto por 1 (um) representante dos seguintes segmentos:

I - Gabinete do Prefeito Municipal;

II - Secretaria Municipal de Governo e Projetos Estratégicos;

III - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Esportes e Turismo;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania;

VIII - Polícia Militar do Estado de São Paulo - 6º BPM/I;

IX - Polícia Civil do Estado de São Paulo

- X - Delegacia de Ensino de Santos;
- XI - Divisão Regional de Saúde – DIR 19;
- XII - Entidades de Recuperação;
- XIII - Movimentos de Defesa de Direitos;
- XIV - Movimentos e Organizações Sociais;
- XV - Entidades Sindicais ou outras organizações de trabalhadores;
- XVI - Ordem dos Advogados do Brasil;
- XVII - Instituições de Estudo e Pesquisa;
- XVIII - Associações de Pais e Mestres;
- XIX - Conselho Municipal de Saúde;
- XX - Conselho Municipal de Educação;
- XXI - Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos por delegados quando da realização da Conferência Municipal Antidrogas.

Parágrafo único - A I Conferência Municipal Antidrogas deverão ocorrer 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal Antidrogas será constituído por membros efetivos e suplentes, indicados pelos respectivos segmentos, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da Conferência Municipal Antidrogas.

Art. 8º - É de responsabilidade do Poder Executivo prestar assessoria ao Conselho Municipal Antidrogas.

Parágrafo único - Para assessoramento técnico, o Conselho Municipal Antidrogas indicará nomes de especialistas ou de reconhecido saber na área.

Art. 9º - O Conselho Municipal Antidrogas será presidido por representante eleito por seus pares e terá regimento próprio, que será redigido e aprovado pela maioria absoluta dos integrantes mesmo Conselho e deverá ser homologado por decreto.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal Antidrogas terá duração de dois anos, com direito a uma única reeleição por igual período.

Art. 10 - O exercício das funções dos membros do Conselho Municipal Antidrogas não terá remuneração sendo, porém, considerado de relevante interesse público.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.233, de 28 de abril de 1993.

Registre-se e publique-se.

Palácio José Bonifácio, em 11 de junho de 1999.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Negócios Jurídicos, em junho de 1999.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento